

**À ILMA. SRA. PREGOEIRA ERICA MARCIA RABELO SILVA ARAUJO  
RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2022 DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE**

**DRIVE A INFORMÁTICA LTDA (“DRIVE A”)**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 00.677.870/0001-08, sediada em Belo Horizonte/MG, na Rua Mato Grosso, 960 – 5º andar - Bairro Santo Agostinho, CEP 30190-085, vem respeitosamente perante V. Sa., através de seu representante legal, apresentou **RECURSO** inconformada com a decisão da Ilma. Sra. Pregoeira que classificou a proposta da empresa **ENTERPRISE COMÉRCIO E SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA EM TI LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.777.689/0001-06, ora RECORRIDA, para fornecer os equipamentos previstos no item 1, pelos fatos e fundamentos aduzidos no articulado em anexo.

Destarte, lastreada nas razões recursais juntas, requer-se que esse pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93 e art. 4º da Lei nº 10.520/02.

Termos em que

P. Deferimento.

Belo Horizonte/MG, 08 de abril de 2022.



## RAZÕES RECURSAIS

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 14/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 047/2022**

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO**

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

*Ab initio*, em 04 de abril de 2022 foi aberto prazo para Registro de Intenção de Recurso, o qual imediatamente foi manifestado interesse pela recorrente, sendo sua intenção de recurso aceita no dia 05 de abril de 2022. Efetivado o registro no sistema eletrônico de sua intenção de recorrer da decisão proferida, restaram preenchidas as exigências editalícias estabelecidas o item 16 do Instrumento Convocatório:

*“16. DOS RECURSOS*

*16.1. Declarada a vencedora, a Pregoeira abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.*

*(...)*

*16.4. A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.” (Negrito Nosso)*

Desta forma, as razões ora apresentadas em 08 de abril de 2022, são **absolutamente tempestivas** e devem ser apreciadas sob as lentes da Lei e dos princípios aplicáveis, atendendo o art. 4º XVIII da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 110 da Lei nº 8.666/93 e item 16 do Instrumento Convocatório.

### **II. BREVE RELATO DOS FATOS**

Trata-se de certame deflagrado pela Prefeitura de João Monlevade, no qual publicaram edital referente ao Pregão Eletrônico nº 14/2022, do tipo menor preço. O item 3 do Instrumento Convocatório trouxe a definição do objeto, nos seguintes termos:

*“3. DO OBJETO*

*3.1. O presente pregão tem por objetivo o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PORTÁTEIS (NOTEBOOKS), ESTAÇÕES DE TRABALHO MICROCOMPUTADORES (DESKTOPS) E MONITORES, visando atender as demandas da Prefeitura Municipal de João Monlevade.*



3.2. *A quantidade descrita é estimativa para fornecimento pelo período de 12 (doze) meses, com entregas em períodos alternados e quantidades definidas de acordo com as necessidades deste Município. O presente procedimento não obriga a aquisição total do objeto.” (Grifo nosso)*

Diante disto, temos que a empresa ora vencedora está em desconformidade com as condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Portanto, sob pena de prejuízo para o interesse público, demonstraremos a seguir que a decisão ora proferida merece ser reformada para atendimento ao objeto deste edital.

Tal situação inclusive acarretaria na quebra do princípio da isonomia, tendo em vista que confere tratamento diferenciado, em prejuízo aos demais licitantes sem qualquer amparo legal. Destarte, salientamos que a recorrente preparou sua documentação em total consonância ao exigido no edital, no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Eletrônico, de maneira que não seria justo com esta empresa e as demais concorrentes a aceitação da proposta da empresa recorrida.

Para tanto, **considerando que o Portal do Comprasnet/compras governamentais não possibilita a visualização de marcações como grifos e negritos (que melhor evidenciam as pontuações formuladas) e tão pouco anexar imagens, informamos que o presente recurso foi também encaminhado no formato PDF para o e-mail “licitacoes@pmjm.mg.gov.br”. Ademais, passa a manifestar as razões da procedência do presente recurso.**

### **III. DAS MOTIVAÇÕES PARA REFORMA DA DECISÃO**

Como acima apontado, a proposta da recorrida foi equivocadamente classificada como vencedora. Desta forma, sabido é que devem todos os licitantes cumprirem rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade da Pregoeira em admitir a sua não observância.

Assim sendo, considerando que o Edital em seu item 3 trouxe o objeto da presente licitação e a obrigação ao pleno atendimento às exigências previstas no Termo de Referência, temos que a proposta comercial formulada não atende aos seguintes pontos:



## 1. DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS REFERENTES A PLACA

### MÃE

Analisando que foi solicitado no Edital (pág. 48) e no Anexo I – Termo de Referência (pág. 75), temos que o equipamento ofertado necessita das seguintes especificações:

“5. DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

5.9. Ao cadastrar a proposta o licitante deverá, obrigatoriamente, incluir a descrição detalhada dos produtos ofertados, sob pena de desclassificação.

h) Declaração emitida pelo fabricante ou fornecedor da placa principal (placa mãe) de desenvolvimento exclusivo para o projeto para os itens 1, 2, 3 e 4.”

“Placa Mãe

- **Deverá ser do mesmo fabricante do equipamento ofertado, não sendo de livre comercialização no mercado, sendo que o modelo e fabricante devem estar serigrafados na PCB (Printed Circuit Board) em processo industrial, cientes de que não são permitidas etiquetas ou adesivos ou quaisquer alterações na mesma.**
- **A Placa mãe deve permitir o gerenciamento remoto, como acesso a BIOS, permitir iniciar o microcomputador a partir de uma imagem (.ISO) em um compartilhamento de rede ou mídia localizados em outro computador, mesmo com o equipamento desligado;” (Negrito Nosso)**

O Edital e o Termo de Referência não deixam dúvidas, sobre as exigências que devem ser seguidas pelos licitantes, requerendo que seja apresentada descrição detalhada dos produtos, apresentando ainda documentos capazes de corroborar com suas alegações, como por exemplo declaração do fabricante constante no subitem 5.9 acima mencionado.

Entretanto, no presente caso, temos que na proposta comercial formulada e apresentada pela recorrida não consta tais informações.

Ora Ilma. A Sra. Pregoeira, à empresa recorrida não apresentou em momento oportuno nenhum documento capaz de demonstrar que seu equipamento possui as exigências requeridas, portanto, não pode a decisão que consagrou a proposta da recorrida como vencedora permanecer intacta, pois o órgão não tem nenhuma comprovação de que a recorrida está de fato ofertando os serviços em conformidade com as exigências formuladas.

Além da ausência de comprovação de atendimento aos requisitos mencionados anteriormente, temos que o subitem 5.9 do Instrumento Convocatório foi taxativo ao estipular a necessidade de apresentação de declaração emitida pelo fabricante ou fornecedor da placa principal. No entanto, a empresa ora declarada vencedora sequer exibiu a documentação requerida, de modo que não há como afirmar que o equipamento ofertado atende de fato as necessidades desta prefeitura.



Desta forma, necessário se faz a reforma da decisão proferida para consagração do princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

## **2. DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS REFERENTES AO COMPONENTE PROCESSADOR**

O subitem 4.1 do Termo de Referência prevê que o processador ofertado deverá possuir sistema de dissipação de calor conforme exibimos abaixo:

*“4.1. MICROCOMPUTADOR TIPO I*

*Processador*

*(...)*

- *Deverá possuir sistema de dissipação de calor dimensionado para a perfeita refrigeração do processador, considerando que este esteja operando em sua capacidade máxima, pelo período de 8 horas diárias consecutivas, em ambiente não refrigerado;”*

Ocorre que, apesar da exigência formulada, a empresa ora vencedora não conseguiu demonstrar se o equipamento ofertado seria capaz de atender a esta exigência. Ou seja, não apresentou no tempo oportuno documentação comprobatória de atendimento à esta exigência.

Assim sendo, em caso de aceitação de um equipamento sem a devida comprovação de atendimento ao objeto licitado, ou seja, comprovação de atendimento às exigências referente a refrigeração do processador, poderá o ente estar adquirindo um equipamento que na realidade não atenderá ao seu objeto, podendo até mesmo a ter problemas futuros com o próprio equipamento.

Além disso, as exigências técnicas estavam evidentes no Edital e no Termo de Referência, **não deixando margens para interpretações sobre o Critério de Julgamento** que seria adotado por parte da Sra. Pregoeira e a Colenda Equipe Técnica de Apoio.

Desta forma, tendo em vista o desatendimento às exigências formuladas, deve a decisão proferida ser reformada para que se tenha a desclassificação da empresa recorrida.

## **3. DA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS REFERENTE AO GABINETE**

O Termo de Referência em seu item 4, subitem 4.1 fez as seguintes exigências:

#### 4. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

##### 4.1. MICROCOMPUTADOR TIPO

- *As unidades do equipamento deverão ser entregues devidamente acondicionadas em embalagens individuais adequadas, que utilizem preferencialmente materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e a armazenagem;*
- *Acabamento interno com superfícies não cortantes, inclusive nas entradas de ar;"*

Ora, fato é que a prefeitura pretende que os equipamentos ofertados sejam entregues devidamente acondicionados em embalagens individuais e com acabamento interno com superfícies não cortantes.

Ao requerer um equipamento com superfícies não cortantes, por exemplo, o ente está pensando na segurança dos seus servidores.

Ocorre que, apesar das exigências entabuladas, a empresa recorrida não demonstrou se irá atender as exigências mencionadas, ou seja, não acostou a sua proposta nenhum documento capaz de realizar a comprovação de que estes requisitos seriam atendidos.

Ora Ilma. Sra. Pregoeira, caso estas exigências não sejam cumpridas e a empresa ora declarada vencedora forneça um equipamento com superfícies cortantes, a prefeitura estará colocando em risco a integridade física dos seus servidores, o que certamente não se deve admitir.

As regras foram elaboradas através de um estudo técnico e devem ser seguidas à risca! À vista disso, sabendo que a empresa tinha plena ciência dos requisitos solicitados no edital e seus anexos, mas mesmo assim não comprovou o atendimento das exigências formuladas, temos que a recorrida tentou ludibriar a Ilma. A Sra. Pregoeira e sua equipe, tratando-se de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a INABILITAÇÃO da empresa.

#### **4. DO NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA REFERENTE AO TECLADO**

Já em relação ao teclado que está sendo ofertado, este também não atende às exigências do edital, pois como podemos observar o item 4, subitem 4.1 do Termo de Referência prevê que o equipamento ofertado deverá ter:

#### 4. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

##### 4.1. MICROCOMPUTADOR TIPO

Teclado



- *Teclas não apagáveis, possuindo gravação das teclas que permita o uso prolongado sem que a impressão dos caracteres nas mesmas se apague;*

Assim sendo, temos que na documentação apresentada pela empresa **ENTERPRISE**, não é possível localizar esta informação, ficando nítido que a empresa ora declarada vencedora não atende às exigências editalícias, motivo pelo qual merece desde já ser desclassificada.

A exigência formulada teve uma justificativa que deve ser seguida e fato é que a empresa vencedora não comprovou e sequer disponibilizou documentos que corroborem suas alegações de que estão atendendo as exigências deste certame.

Deste modo, é de notório saber que as ofertas realizadas neste certame devem ser firmes e precisas, limitadas, rigorosamente ao edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, visando assegurar a isonomia e o princípio da competitividade, motivo pelo qual necessário se faz a desclassificação da empresa ora declarada vencedora.

## **5. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO EM RELAÇÃO**

### **A BIOS**

Não obstante, ao analisarmos minuciosamente a documentação apresentada pela recorrida, não foi possível localizarmos informações referentes a BIOS do equipamento, como será devidamente demonstrado a seguir.

A recorrida sequer foi capaz de apresentar documentos comprobatórios de atendimento às seguintes exigências formuladas neste certame:

#### *“4. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS*

##### *4.1. MICROCOMPUTADOR TIPO*

##### **BIOS**

- *BIOS deverá ser implementada em memória "flash", atualizável diretamente pelo Windows, projetada e desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento ofertado ou ter direitos (Copyright) sobre essa BIOS, não sendo aceito soluções em regime de OEM ou customizações:*

*(...)*

- *Tipo Flash Memory, utilizando memória não volátil e reprogramável, e compatível com os padrões ACPI (Advanced Configuration and Power Interface) 3.0 e Plug-and-Play;*
- *Possibilidade de habilitar/desabilitar portas USB;*
- *O BIOS deve possuir ferramenta de diagnóstico com capacidade de executar teste de processador, memória RAM, saúde do disco rígido ou SSD, interface de rede, interface gráfica e portas USB. A mensagem de erro deverá ser o suficiente para abertura de chamado em Garantia;*



(...)

- *Deverá possuir a interface de configuração em idioma em Português ou Inglês;*
- *Possuir senhas de Setup para Power On, Administrador e Disco rígido;*

(...)

- *As atualizações, quando necessárias, devem ser disponibilizadas no site do fabricante;"*

Diante dos itens mencionados, podemos constatar que não foram exibidos documentos de comprovação pela recorrida, e conseqüentemente não é possível avaliar se de fato estão atendendo ao objeto pleiteado, não bastando a simples menção em sua proposta comercial formulada para demonstração de atendimento.

Ora, como a prefeitura terá certeza que será implementada em memória “flash”, atualizável diretamente pelo Windows, projetada e desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento ofertado ou ter direitos sobre essa BIOS?

O edital inclusive prevê que não serão aceitas soluções em regime OEM ou customização, deste modo, sem a devida comprovação, não há como a prefeitura afirmar que foram atendidas as exigências formuladas.

Além disso, outros questionamentos devem ser levantados, tais como: Haverá ou não a possibilidade de habilitar/desabilitar portas de USB? Possui a ferramenta de diagnóstico com capacidade de executar teste de processador, memória RAM, saúde do disco rígido ou SSD, interface de rede, interface gráfica e portas USB? Terá a mensagem de erro que será suficiente para abertura de chamado em garantia? Possui a interface de configuração em idioma em português ou inglês? Possui senhas de setup para Power On Administrador e disco rígido? As atualizações serão disponibilizadas no site do fabricante?

Quais documentos são capazes de comprovar os questionamentos acima mencionados?

Tendo em vista a impossibilidade de afirmar se os equipamentos ofertados estão atendendo às regras estabelecidas, deve a recorrida ser desclassificada.

## **6. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO EM RELAÇÃO AO ITEM “ARMAZENAMENTO”**

Não obstante, a recorrida deixou novamente de demonstrar se a unidade de armazenamento que está sendo ofertada atende às exigências do órgão, uma vez que, não chegou



a especificar em sua proposta comercial, declaração datasheet ou em outro documento idôneo se a leitura de gravação será igual ou superior a 1.900MB/s e 1.000MB/s, como solicitado pelo no Termo de Referência, senão vejamos:

4. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS  
4.1. MICROCOMPUTADOR TIPO  
ARMAZENAMENTO

- Taxas de transferências sequenciais de leitura e gravação iguais ou superiores a 1.900MB/s e 1.000MB/s respectivamente.

Ora Ilma. Sra. Pregoeira, temos que não é possível validar uma informação extremamente importante, que irá impactar diretamente no desempenho da máquina, não sendo plausível que a prefeitura aceite um equipamento inferior ao solicitado, requerendo desde já a desclassificação da empresa **ENTERPRISE COMERCIO E SOLUCOES EM TI LTDA.**

**7. DA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS REFERENTE A FONTE DE ALIMENTAÇÃO**

Além de todos os itens já mencionados anteriormente, temos que também não foi comprovado o atendimento dos seguintes subitens do Termo de Referência:

4. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS  
4.1. MICROCOMPUTADOR TIPO  
Fonte de Alimentação

- Implemente eficiência igual ou superior a 92% de eficiência quando em 50% da carga de trabalho (utilizando tensão de alimentação 127 volts corrente alternada).

Ao analisarmos a documentação apresentada pela empresa recorrida, foi possível identificarmos uma incoerência em relação a fonte que está sendo ofertada, como veremos a seguir:

NA

## 2. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

### ITEM 1 - LENOVO THINKCENTRE M75s SFF



Microcomputador Lenovo M75s SFF Gen 2 -

Especificações Técnicas

Processador Ryzen 5 PRO 5650G

Memoria 8GB DDR4 3200 MHz

Armazenamento SSD 256GB M.2 NVMe

Sistema Operacional Windows 10 Professional

4 slots de memória com expansão até 128GB DDR4 3200 MHz

Vídeo integrado AMD Radeon Graphics 1x HDMI + 2x DisplayPort

Fonte 310W

Placa de vídeo Off Radeon 520 2GB GDDR5

Wireless RTL8852AE Wi-Fi 6 2x2 AX & Bluetooth® Version 5.1

4x USB 3.2 Tipo A + 1x USB 3.2 Tipo C + 4x USB 2.0

Gigabit Ethernet, Realtek RTL8111EPV - 1x RJ45

Chipset AMD PRO 565 | Chip de Segurança TPM 2.0

High Definition (HD) Audio

Slot de Segurança Kensington | Sensor de intrusão

Gabinete Small Form Factor com volume de 8.2L

Cabo de Energia padrão NBR 14136

Lenovo Mouse 00 USB 03 botões, além da função de rolagem

Teclado Lenovo compatível com o padrão ABNT2 - USB

Adaptador DP/VGA

Adaptador Tomada Novo/Velho.

(Imagem extraída da proposta comercial da empresa Enterprise Comercio e Soluções em TI Ltda, pág.4)

#### PSU

260W 92% (para Spb) TFX

210W 85% TFX

180W 85% TFX

(Imagem extraída da proposta comercial da empresa Enterprise Comercio e Soluções em TI Ltda, documento 2. Datasheet ThinkCentre M75s Gen 2 - PORTUGUÊS.pdf, pág.4)

NA  
Como é possível verificar nas imagens, existe uma inconsistência sobre o equipamento, uma vez que, existem duas informações distintas referente a fonte ofertada. Ou seja, não é possível afirmar com precisão se o equipamento atende ou não ao requerido no edital.

Deste modo, tendo em vista a impossibilidade de constatação e verificação de atendimento a esta exigência, necessário se faz a desclassificação da empresa ora declarada

vencedora, por não ter comprovado atendimento às regras estabelecidas no edital e também por não ter especificado de forma firme e precisa o que estava ofertando.

## **8. DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS REFERENTE AO SISTEMA OPERACIONAL DO EQUIPAMENTO**

Por fim, em relação ao SISTEMA OPERACIONAL, temos as seguintes exigências que não foram atendidas pela recorrida:

### 4. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS 4.1. MICROCOMPUTADOR TIPO SISTEMA OPERACIONAL

- O equipamento deverá ser entregue com HD contendo a imagem padrão customizada pela Contratante;
- Todos os equipamentos ofertados deverão possuir disco rígido com a imagem do HD padrão;
- Deve ser fornecida mídia única ao contratante para instalação/restauração da imagem padrão do sistema operacional mencionado em todos os equipamentos. Não será permitido fornecimento de uma mídia por equipamento ofertado;
- Deverá possuir integrado ou deverá estar disponível para download software desenvolvido pelo fabricante do equipamento com suporte a efetuar download de atualizações de drivers, consultar vigência de garantia entre outros;
- Deverá possuir integrado ou deverá estar disponível para download software que possibilite apagar de forma definitiva e irrecuperável todos os dados armazenados no disco rígido, permitindo o descarte seguro de seus equipamentos;
- Deverá possuir integrado ou deverá estar disponível para download software que permite a verificação e instalação das últimas atualizações de todas as ferramentas disponíveis pelo fabricante;

Assim como diversos pontos mencionados nos tópicos anteriores, também não foi possível identificar junto a proposta comercial da recorrida o atendimento às exigências mencionadas. A empresa vencedora sequer juntou documentos de comprovação de atendimento a estes itens.

Deste modo, como a prefeitura poderá ter certeza de que o equipamento será entregue com HD contendo a imagem padrão customizada pela contratante? Ou até mesmo se irá possuir disco rígido com a imagem do HD padrão? Será fornecida mídia única ao contrato para instalação/restauração da imagem padrão do sistema operacional? Será disponibilizado ou é integrado o download do software desenvolvido pelo fabricante do equipamento com suporte a efetuar download de atualizações de drivers?

Destaca-se que em relação ao fornecimento desse serviço de imagem e dessa mídia com imagem criada, sequer foram mencionadas na proposta da vencedora.

Não obstante, possuirá integrado ou será disponibilizado download do software que possibilita apagar de forma definitiva e irrecuperável todos os dados armazenados no disco rígido, permitindo o descarte seguro de seus equipamentos? Ou A verificação e instalação das últimas atualizações de todas as ferramentas disponíveis pelo fabricante?

Ora Ilma. A Sra. Pregoeira e equipe, fato é que a empresa vencedora deixou de realizar diversas comprovações no tempo correto e conseqüentemente desatende o objeto deste edital.

Deste modo, primamos por evitar a leviandade de uma ação potencialmente lesiva e infrutífera para a PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE de conotar atendimento às exigências editalícias. Esse é o caso da proposta comercial da recorrida, que deixou de efetuar as devidas comprovações.

Face ao exposto, atuando de forma lícita e adequada, acreditamos que a Ilma. pregoeira irá modificar a decisão ora acatada, por não ter a empresa vencedora comprovado a qualificação técnica prevista no instrumento convocatório. Diante da não comprovação técnica não é possível verificar se de fato estão cumprindo as exigências entabuladas.

Assim, ao realizar uma análise minuciosa temos que apenas o envio da proposta não deve ser considerado como documento hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que a empresa vencedora não atendeu aos objetivos traçados pela Administração Pública. Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a INABILITAÇÃO da empresa recorrida.

Outrossim, temos que o item 5 do Instrumento Convocatório prevê que o preenchimento da proposta deve ser realizado da seguinte forma:

**“5. DA PROPOSTA DE PREÇOS**

**5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, **proposta com a descrição detalhada dos produtos** e o valor, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação, horário de Brasília, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.**

(...)

**5.9. Ao cadastrar a proposta o licitante deverá, obrigatoriamente, incluir a descrição detalhada dos produtos ofertados, sob pena de desclassificação.**

**a) Valor unitário até duas casas decimais e total do item;**

**b) Descrição do objeto contendo informações detalhadas tais como: marca/procedência, fabricante, quantidade da embalagem de venda.**

**c) Prospectos, Folderes, Catálogos ou outro documento contendo foto e especificações técnicas dos equipamentos ofertados, preferencialmente em idioma português, para comprovação do atendimento das especificações técnicas exigidas;”**  
(grifo nosso)



Dessa maneira, ao verificar que se trata de proposta que não está em conformidade com o edital, como o presente caso, deve a pregoeira junto com sua colenda equipe, desclassificar a empresa.

### **DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA**

É de vasto conhecimento que a habilitação nos procedimentos licitatórios tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o *know-how* técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem ser não só observados, **mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.** No entanto, como acima demonstrado não é o caso em tela, pois a empresa ora recorrida não apresentou os documentos comprobatórios necessários à demonstração de seu atendimento às exigências legais.

Os requisitos de habilitação técnico-operacionais, ordinariamente previstos no art. 30, da Lei nº. 8.666/93, inserem-se, primeiramente, no contexto da obtenção da proposta mais vantajosa, na medida em que permitem o ingresso na disputa apenas dos competidores aptos, em tese, a bem executarem o objeto licitado, sobretudo porque **“De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável”** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, pág. 66).

**Nesse particular, as exigências de preenchimento dos requisitos técnicos, bem como a apresentação de atestados de capacidade técnica referentes ao fornecimento desses bens ganham importância, visto que contribuem para a prevenção de um dos principais problemas dos contratos administrativos que é a inexecução contratual por falta de know how do particular.**

Deste modo, nos ensina o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93:



*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (Negrito Nosso)*

Entretanto, no presente caso, a empresa ora declarada vencedora, está claramente negligenciando o edital, tendo em vista que não apresentaram as comprovações necessárias de atendimento às características solicitadas no edital e como robustamente demonstrado acima.

Desta forma, prevê o item 9 do Edital que:

**9. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS**

*9.1. A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência. (Negrito Nosso)*

Ora Ilma. Sra. Pregoeira, temos que a empresa vencedora não realizou as comprovações acima mencionadas e sem estes documentos passíveis de comprovação de atendimento as características requisitadas no material ofertado, como poderá a Prefeitura ter segurança de que os equipamentos ofertados serão entregues de acordo com as exigências previstas? Além disso, foi explicitado diversos pontos em que a proposta da **ENTERPRISE** não atendeu às regras previstas!

Diante disso, podemos concluir que a ausência de comprovação de atendimento aos requisitos previstos no edital e seus anexos enseja a desclassificação da empresa **ENTERPRISE**, visto que deveria ter sido realizada a comprovação de fornecimento alegada na ficha técnica e formular proposta em consonância com o edital e seus anexos.

Assim sendo, é de suma importância a vinculação ao instrumento convocatório que é corolário dos princípios da publicidade, da isonomia, eficiência e competitividade. A vinculação está inclusive prevista no art. 41 da Lei 8.666/93 da seguinte maneira: “Art.41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Sabido é que o edital é a Lei que se estabelece para o certame e através do qual viabiliza o conhecimento por todos os interessados de todas as exigências que devem ser cumpridas, **assegurando a eficiência da contratação e sua adequação ao interesse público que precisa ser atendido.**



**É inaceitável, portanto, a proposta que, mesmo vantajosa para a administração, possa ferir os princípios da Lei, como o princípio da vinculação ao Edital, previsto nos artigos 41º e 48º da Lei n.º 8.666/93, impõe obrigações tanto para a Administração quanto para os licitantes.**

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.*

O princípio da legalidade trata-se da base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

*“A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.”(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86)*

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

*“O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)” (in GASPARI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)*

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

Por fim, o item 15 do Instrumento Convocatório traz as seguintes previsões:

*“15. HABILITAÇÃO*

*15.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, a Pregoeira verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação;*

*(...)*

*15.6. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”*

Isto posto, sabendo que a proposta formulada pela empresa vencedora está em desacordo com o estabelecido no edital, pedimos a Ilma. Sra. Pregoeira que faça cumprir seu edital e as leis, culminando na imediata **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa vencedora, sob pena de flexibilização indevida das normas do edital e quebra do princípio da isonomia, que implicará na ineficiência evidente de uma eventual contratação.

Salienta-se que a inobservância aos dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores enseja em grave afronta aos princípios que regem a Administração Pública, além de ferir o próprio **princípio da finalidade**.

#### **IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Por todo exposto, sabido é que qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado, como no presente caso.

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado para que seja reformada a decisão proferida pela Ilma. Sra. Pregoeira e consequentemente seja desclassificada a **ENTERPRISE COMERCIO E SOLUCOES EM TI LTDA (DASH)**, para fornecer os equipamentos constantes do item 1, pois como robustamente demonstrado acima esta não apresentou comprovação de atendimento às especificações técnicas exigidas no edital e formulou proposta com equipamento diverso das exigências requeridas.

Assim sendo, diante do exposto a recorrente requer, respeitosamente, a Ilma. Sra. Pregoeira que as razões do recurso sejam recebidas e que sejam julgados procedentes os pedidos formulados, com fulcro nos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e principalmente quanto à vinculação ao instrumento convocatório e competitividade, bem como em estrita conformidade com os artigos, 41 e 48, I da Lei 8.666/93 c/c art. 4º, XI e XIV da Lei nº 10.520/02.

HA

Apenas “*ad argumentandum*”, não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à autoridade competente para que promova a consagração dos princípios e normas aplicáveis, nos termos do art.109, § 4º da Lei 8.666/93 c/c art. 13, IV, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Nestes termos,

Por ser de Justiça!

Pede e espera deferimento,

Belo Horizonte/MG, 08 de abril de 2022.

  
**DRIVE A INFORMÁTICA LTDA**  
Renato Gomes Ferreira  
Representante Legal